

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

ÁLVARO LUIZ GARCEZ CARVALHO

**HOLDING PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

ARACAJU/ SE

2026

ÁLVARO LUIZ GARCEZ CARVALHO

**HOLDING PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Artigo apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Thiago de Menezes Ramos.

ARACAJU/SE

2026

C331h

CARVALHO, Álvaro Luiz Garcez

Holding patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro: desafios e possibilidades / Álvaro Luiz Garcez Carvalho. - Aracaju, 2026.
20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Reforma tributária 3. Holding patrimonial 4. Planejamento tributário I Título

CDU 34 (045)

ALVARO LUIZ GARCEZ CARVALHO

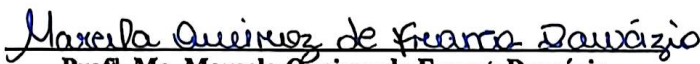
**HOLDING PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

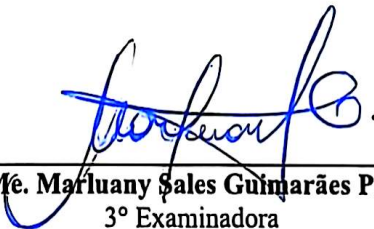
Aprovado (a) com média: **10,0**



Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Marcela Queiroz de França Damázio
2º Examinadora



Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
3º Examinadora

Aracaju, 16 de Junho de 2026

HOLDING PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Álvaro Luiz Garcez Carvalho

RESUMO

A holding patrimonial vem se firmando como uma ferramenta de grande importância no direito brasileiro, especialmente devido aos benefícios que proporciona em termos de planejamento tributário, sucessão patrimonial e proteção do patrimônio. Mais do que um tipo de organização societária, é um instrumento que permite ao proprietário dos bens tomar decisões estratégicas com antecedência, enquanto ainda estiver vivo, prevenindo, na prática, os entraves habituais do método convencional de transmissão de patrimônio. O objetivo geral deste trabalho é investigar os desafios e as oportunidades legais da holding patrimonial no contexto jurídico brasileiro. Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, fundamentada na legislação vigente especialmente a Lei n.º 6.404/1976, o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a Lei Complementar n.º 214/2025, na doutrina especializada contemporânea e nas decisões dos tribunais superiores. Os resultados demonstraram que, ainda que a holding patrimonial disponha de uma base jurídica sólida, continua a enfrentar grandes desafios, sobretudo nos planos regulatório, cultural e educativo, que impedem sua plena eficácia, nomeadamente pela inexistência de legislação específica, pelo estigma associado ao instituto como meio de sonegação fiscal e pelas falhas de articulação entre o direito e a contabilidade. Conclui-se que a superação desses desafios implica não apenas um avanço legislativo, mas também uma ressignificação jurídica e educativa do instituto, reconhecendo-o como instrumento legítimo de planejamento patrimonial e de justiça tributária.

Palavras-chave: Elisão fiscal; holding patrimonial; planejamento tributário; planejamento sucessório. Reforma tributária.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a conviver com um aumento expressivo do uso das holdings patrimoniais como ferramenta de organização e proteção do patrimônio familiar e empresarial. Conforme os dados da Receita Federal do Brasil, o número de holdings registradas cresceu de forma constante e acelerada, passando de pouco mais de 15 mil participações ativas em 2010 para mais de 120 mil em 2024, representando um crescimento superior a 700% em pouco mais de uma década (Receita Federal Do Brasil, 2024). Esse crescimento reflete a busca crescente, por parte de empresários, agricultores e famílias proprietárias de patrimônios de relevo, por instrumentos jurídicos que possibilitem a administração eficaz, a proteção e a transmissão ordenada de seus bens, dentro dos limites da legalidade. Esse interesse se intensificou com a Reforma Tributária, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n.º 214/2025, que redesenhou as regras de tributação sobre o consumo, o patrimônio e a renda, impondo às famílias e empresários a necessidade de revisar suas estruturas patrimoniais com urgência (Brasil, 2023; Brasil, 2025a).

É nesse contexto que a holding patrimonial aparece como instrumento que agrega aspectos do direito societário, tributário e sucessório. Sua constituição, quer como sociedade anônima, nos termos da Lei n.º 6.404/1976, quer como sociedade limitada, disciplinada pelo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), permite centralizar a administração de bens, antecipar a sucessão por meio da doação de cotas com reserva de usufruto e tornar mais eficiente a carga tributária incidente sobre rendimentos de aluguéis e outras operações. Conforme destacam Mamede e Mamede (2025), a holding familiar é uma estratégia indispensável para ordenar o patrimônio, prevenir conflitos familiares e planejar a sucessão empresarial de forma tranquila e segura entre gerações. Prado (2023) complementa essa perspectiva ao afirmar que o planejamento patrimonial eficiente depende da avaliação integrada da natureza dos ativos, das características da família e da estrutura de governança adotada, o que torna a holding o instrumento mais abrangente disponível no ordenamento jurídico brasileiro para tal finalidade.

Justifica-se a escolha do presente tema em razão do crescente número de holdings patrimoniais no Brasil, o que sinaliza, além da atualidade do tema, a importância de discuti-lo no âmbito jurídico. A relevância é ainda reforçada pelo impacto direto que as recentes alterações legislativas especialmente a EC n.º 132/2023, a LC n.º 214/2025 e as propostas do PLP n.º 108/2024, voltado à regulamentação do ITCMD exercem sobre as estruturas de holding já constituídas e sobre as decisões de planejamento patrimonial em curso. Tartuce e Bunazar

(2023) alertam que o uso disfuncional da personalidade jurídica em estruturas de holding tem gerado litígios crescentes, o que evidencia a necessidade de um debate jurídico qualificado sobre os limites e as possibilidades do instituto. Compreender esse cenário à luz da legislação vigente e da jurisprudência atualizada é, portanto, contribuição necessária tanto para o meio acadêmico quanto para a prática jurídica.

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar os desafios e as possibilidades jurídicas da holding patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. De forma mais específica, os objetivos que norteiam a pesquisa são: (i) analisar os aspectos legais da holding patrimonial, identificando as principais bases normativas que a fundamentam; (ii) identificar os principais desafios jurídicos e institucionais enfrentados pelo instituto no cenário brasileiro contemporâneo; e (iii) apontar as possibilidades de aprimoramento e ressignificação jurídica da holding patrimonial como instrumento legítimo de planejamento e proteção patrimonial.

O problema de pesquisa que orienta o presente trabalho pode ser assim formulado: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece bases sólidas para o uso da holding patrimonial como instrumento legítimo de planejamento tributário e sucessório, e quais são os principais desafios que ainda limitam a sua plena efetividade?

A pesquisa é de natureza qualitativa. Foram coletados dados e fundamentos em revistas científicas especializadas em direito empresarial e tributário, na legislação vigente com ênfase na produção legislativa de 2023 a 2025 e em jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

O trabalho está dividido em três partes. Na primeira, analisam-se os aspectos legais da holding patrimonial, com destaque para a Lei das Sociedades Anônimas, o Código Civil, a EC n.º 132/2023 e a LC n.º 214/2025. Na segunda, aborda-se a problemática efetiva da holding no Brasil, identificando os principais desafios regulatórios, culturais e institucionais. Por fim, na terceira parte, investigam-se as possibilidades de ressignificação jurídica do instituto e os meios para que se torne plenamente efetivo.

2 HOLDING PATRIMONIAL: ASPECTOS LEGAIS

Em termos jurídicos, planejamento patrimonial e seus consequentes reflexos tributários são temáticas em sintonia fina, razão pela qual o instituto da holding patrimonial deve ser analisado em termos de potencialidades, desafios e caracterizações.

2.1 Conceito e natureza jurídica da holding patrimonial

O termo *holding*, derivado do inglês *to hold* segurar, manter, designa, em sua acepção jurídica, a sociedade cuja finalidade principal é participar do capital de outras sociedades ou administrar bens e direitos próprios. No direito brasileiro, a holding patrimonial distingue-se da holding pura que se limita a deter participações societárias em outras empresas por ter como objeto social primordial a administração, proteção e organização do patrimônio de seus sócios, englobando bens imóveis, participações em outros negócios e demais ativos economicamente mensuráveis (Mamede; Mamede, 2025).

Conforme leciona Prado (2023), a estruturação de uma holding patrimonial eficaz pressupõe a análise criteriosa de elementos como a natureza e a localização dos ativos a serem protegidos, as características e necessidades dos membros da família, a existência de herdeiros necessários e o nível de proteção patrimonial desejado. Esse olhar multidimensional revela que a holding não é um instrumento padronizado, mas uma estrutura que deve ser customizada às peculiaridades de cada família e de cada patrimônio. A falta dessa análise individualizada é uma das causas mais frequentes de constituição inadequada de holdings, com reflexos negativos tanto na eficiência tributária quanto na proteção patrimonial almejada.

Do ponto de vista da natureza jurídica, a holding patrimonial é uma pessoa jurídica de direito privado, dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio distinto do de seus sócios e capacidade para contrair direitos e obrigações em seu próprio nome. Essa separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios é um dos maiores atrativos do instituto, pois resguarda os bens integralizados da sociedade de eventuais ações de credores pessoais dos sócios, salvo nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas no artigo 50 do Código Civil, que exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Brasil, 2002). O STJ reforça que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, que não pode ser presumida pela simples constituição da holding com finalidade de planejamento tributário ou sucessório (STJ, REsp 1.774.093/SP, 2019). As finalidades da holding patrimonial são diversas e complementares. Do ponto de vista sucessório, ela permite que o processo de transmissão de bens ocorra de forma planejada, ainda em vida, por meio da doação de cotas ou ações com cláusulas de usufruto, incomunicabilidade e impenhorabilidade, evitando o custoso e moroso processo de inventário. Do ponto de vista tributário, permite a otimização da carga fiscal, especialmente em relação à tributação de rendimentos de aluguéis e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Tartuce e Bunazar (2023) advertem, porém, que a validade da holding depende da existência de propósito negocial legítimo e substância econômica real, sob pena de requalificação fiscal e desconsideração de seus efeitos.

2.2 Bases legais: Lei das S/A, Código Civil e legislação tributária

A principal base legal da holding patrimonial constituída sob a forma de sociedade anônima é a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 a Lei das Sociedades Anônimas. Em seu artigo 2.º, § 3.º, a referida lei prevê expressamente que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não previsto no estatuto, conferindo amparo legal direto à holding pura e, por extensão, à holding patrimonial que detém participações e administra bens (Brasil, 1976). A estrutura de capital por ações facilita a divisão de participações e a transferência de titularidade entre gerações sem os entraves do inventário judicial ou extrajudicial, tornando a S/A o tipo societário mais adequado para patrimônios de maior expressão econômica (Silva; Melo; Rossi, 2022).

A transferência de ações, ao contrário da transmissão de imóveis registrados em nome de pessoas físicas, é operação societária sujeita a regras específicas e, em geral, menos onerosa do ponto de vista burocrático. O planejamento sucessório via holding anônima permite, por exemplo, que os pais transfiram ações aos filhos por meio de doação com reserva de usufruto mantendo para si o direito de administrar os bens e receber os rendimentos enquanto vivos, ao passo que os filhos figuram como titulares da nua-propriedade. Com o falecimento dos doadores, a transmissão opera-se automaticamente, dispensando a abertura de inventário, o que representa vantagem operacional e econômica inegável (Mamede; Mamede, 2025).

No âmbito das sociedades limitadas, o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) é o diploma central. Os artigos 1.052 a 1.087 disciplinam a LTDA, estabelecendo as regras sobre capital social, responsabilidade dos sócios, administração e dissolução. Para fins de holding patrimonial, o contrato social pode ser redigido de modo a incluir cláusulas protetivas dos bens, como restrições à cessão de cotas a terceiros estranhos à família e vedação de penhora das participações por dívidas pessoais dos sócios, dentro dos limites legais. O Código Civil também disciplina o contrato de usufruto (arts. 1.390 a 1.411) e a doação (arts. 538 a 564), instrumentos que frequentemente acompanham a constituição da holding na fase de integralização de bens e transmissão de participações, compondo a arquitetura jurídica completa do planejamento patrimonial (Brasil, 2002; Venosa, 2023).

No campo tributário, o artigo 23 da Lei n.º 9.249/1995 autoriza as pessoas físicas a transferirem bens e direitos a pessoas jurídicas a título de integralização de capital, pelo valor constante em sua Declaração de Bens (DIRPF) ou pelo valor de mercado, sendo a diferença entre esses dois valores, quando positiva, tributada como ganho de capital. Essa norma é o

alicerce da integralização de imóveis à holding e permite ao contribuinte eleger o momento mais adequado para o recolhimento do imposto incidente sobre a valorização do bem, conferindo flexibilidade ao planejamento patrimonial.

2.3 A Reforma Tributária: EC n.º 132/2023 e Lei Complementar n.º 214/2025

O cenário tributário brasileiro passou por profunda transformação com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 132, em dezembro de 2023, que representou o mais amplo redesenho do sistema fiscal nacional em décadas (Brasil, 2023). A EC n.º 132/2023 criou as bases constitucionais para a unificação dos tributos sobre o consumo, substituídos progressivamente pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), regulamentados pela Lei Complementar n.º 214/2025. Essas mudanças afetam diretamente as holdings patrimoniais, especialmente aquelas que possuem imóveis destinados ao uso gratuito de sócios ou familiares, hipótese que, na redação original da LC n.º 214/2025, poderia ensejar a incidência dos novos tributos sobre operações não onerosas.

Conforme analisado por Conjur (2026), a LC n.º 227/2026 trouxe alívio relevante para os sócios de holdings patrimoniais ao restringir a incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso de bens apenas às hipóteses em que tais bens tenham sido adquiridos com a efetiva apropriação de créditos desses tributos, afastando a tributação do uso gratuito de imóveis que integram o capital social da holding. Essa alteração é fundamental para preservar a eficiência dos planejamentos patrimoniais já estruturados e evitar que a Reforma Tributária se converta em armadilha fiscal para as famílias que utilizaram a holding como instrumento de organização e proteção patrimonial.

No âmbito do ITCMD, a EC n.º 132/2023 tornou obrigatória a progressividade do imposto em todos os Estados, de modo que quanto maior o valor da doação ou da herança, maior será a alíquota, podendo chegar a 8% em alguns estados. Essa mudança impacta diretamente as holdings familiares que planejam realizar a doação de cotas aos herdeiros como forma de antecipar a sucessão, elevando o custo da transmissão patrimonial e reforçando a necessidade de planejamento antecipado (FENACON, 2025). O PLP n.º 108/2024, aprovado pela CCJ do Senado em setembro de 2025, tende a aprofundar esse impacto ao propor que a base de cálculo do ITCMD passe a considerar o valor de mercado dos bens que compõem o patrimônio líquido da empresa, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio o que pode elevar substancialmente a carga tributária sobre transmissões futuras (FCQ Advogados, 2025).

É importante ressaltar que todas essas estratégias tributárias se inserem no campo do planejamento tributário lícito também denominado elisão fiscal, que se distingue fundamentalmente da sonegação ou evasão fiscal. A elisão fiscal consiste em organizar as atividades e a estrutura patrimonial dentro dos limites legais, de modo a minimizar legitimamente a carga tributária. Conforme aponta Schoueri (2021), o planejamento tributário é direito subjetivo do contribuinte, decorrente dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade e da autonomia privada, e somente será desconsiderado quando configurar abuso de formas ou desvio de finalidade comprovados.

3 DESAFIOS DA HOLDING PATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O desenvolvimento econômico e a consequente e imperiosa necessidade de regulamentação criam desafios jurídicos, sociais e econômicos, o que ocasiona, de modo direto, inseguranças jurídicas.

3.1 Fragmentação normativa e insegurança jurídica

Um dos principais desafios enfrentados pela holding patrimonial no Brasil reside na ausência de um diploma legal específico que a regule de forma sistemática. O instituto é disciplinado de forma esparsa por diversas normas a Lei das S/A, o Código Civil, a legislação tributária federal e estadual e, mais recentemente, a EC n.º 132/2023 e a LC n.º 214/2025, o que gera fragmentação normativa e, consequentemente, insegurança jurídica para os operadores do direito e para os contribuintes que utilizam esse instrumento (Brasil Salomão, 2025).

Essa fragmentação manifesta-se em diversas situações práticas. A questão da integralização de imóveis ao capital da holding envolve a interpretação conjunta de normas civis, tributárias e registrais, gerando dúvidas sobre a documentação exigida, os tributos incidentes e os procedimentos a serem observados junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A divergência entre os Estados acerca do tratamento tributário do ITCMD agravada pelas mudanças introduzidas pela EC n.º 132/2023 e pelo PLP n.º 108/2024 cria um cenário de instabilidade que desestimula o planejamento de longo prazo e obriga os contribuintes a recorrer frequentemente ao Poder Judiciário para obter segurança acerca da validade de suas estruturas patrimoniais (FCQ Advogados, 2025).

A insegurança jurídica é agravada pela velocidade das mudanças legislativas em curso. As holdings constituídas anteriormente à LC n.º 214/2025 precisam ser reavaliadas à luz da nova sistemática do IBS e da CBS, especialmente no que diz respeito ao uso de imóveis por sócios e familiares. Como aponta o FENACON (2025), estruturas que antes ofereciam eficiência e proteção patrimonial podem, sem a devida revisão, converter-se em passivos tributários significativos. Essa necessidade de adaptação constante impõe custos adicionais aos contribuintes e evidencia a insuficiência do arcabouço normativo atual para conferir a estabilidade que um instrumento de planejamento de longo prazo exige.

3.2 A estigmatização da holding como instrumento de sonegação fiscal

Talvez o desafio mais relevante do ponto de vista cultural e institucional seja a percepção equivocada ainda presente em setores da administração pública, da classe contábil e até mesmo do meio jurídico de que a holding patrimonial seria, por natureza, um instrumento destinado à fraude fiscal ou ao ocultamento de patrimônio. Essa visão, além de carecer de fundamento jurídico, é profundamente prejudicial ao desenvolvimento do instituto e à segurança jurídica dos contribuintes que fazem uso legítimo da ferramenta (Sá; Montenegro, 2023).

A confusão entre elisão fiscal que é lícita e evasão fiscal que é ilícita é responsável por grande parte desse estigma. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5.º, II, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, o que inclui a liberdade do contribuinte de estruturar seus negócios e seu patrimônio da forma mais eficiente possível dentro dos limites legais (Brasil, 1988). O STJ consolidou o entendimento de que a doação de cotas sociais de holding, quando lícita e dotada de propósito negocial, não configura fraude sucessória (STJ, REsp 1.733.560/RS, 2018). O STF, por sua vez, reconhece o planejamento sucessório via holding como expressão da autonomia privada constitucionalmente garantida.

Tartuce e Bunazar (2023) analisam com profundidade os problemas de invalidade das holdings familiares, distinguindo com precisão as situações que configuram genuíno desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica e que, portanto, justificam a desconsideração das situações em que a estrutura é plenamente lícita e dotada de substância econômica real. Os autores alertam que a ampliação indevida dos casos de desconsideração, sem a devida comprovação dos requisitos legais, representa risco sério à segurança jurídica e

ao direito de propriedade dos contribuintes que recorrem legitimamente à holding como instrumento de planejamento.

A presunção de ilicitude gera consequências práticas extremamente prejudiciais. No campo contábil, profissionais frequentemente demonstram resistência em orientar clientes sobre o tema por receio de serem associados a práticas de planejamento agressivo. No campo judicial, registram-se decisões que desconsideram a personalidade jurídica de holdings sem a devida comprovação dos requisitos legais, amparadas, muitas vezes, na simples constatação de que a sociedade foi constituída com finalidade tributária o que, por si só, não configura qualquer ilicitude (STJ, REsp 1.774.093/SP, 2019; Tartuce; Bunazar, 2023).

3.3 Desafios na interface entre direito e contabilidade

A holding patrimonial situa-se na confluência entre o direito societário, o direito tributário e a contabilidade, exigindo dos profissionais envolvidos em sua constituição e gestão um conhecimento multidisciplinar nem sempre disponível. Na prática, a falta de diálogo entre advogados e contadores resulta em estruturas mal concebidas, contratos sociais inadequados e enquadramentos tributários equivocados, comprometendo tanto a eficiência do planejamento quanto a segurança jurídica dos contribuintes (Silva; Melo; Rossi, 2022).

A questão do enquadramento tributário é particularmente sensível. A definição do regime Lucro Presumido ou Lucro Real tem impacto direto sobre a carga fiscal da sociedade e de seus sócios, e deve ser fruto de análise cuidadosa das receitas esperadas, das atividades desenvolvidas e das características específicas do patrimônio administrado. Com as mudanças introduzidas pela LC n.º 214/2025 e a criação do IBS e da CBS, a análise do regime tributário mais eficiente tornou-se ainda mais complexa, exigindo atualização constante dos profissionais envolvidos. Como alertam Brasil Salomão (2025) e FENACON (2025), a ausência de revisão periódica das estruturas de holding à luz da nova legislação tributária pode converter planejamentos anteriormente eficientes em fontes inesperadas de litígios fiscais.

Outro desafio relevante diz respeito à avaliação dos bens integralizados ao capital social da holding. A integralização de imóveis levanta questões sobre o valor a ser atribuído se pelo custo de aquisição (valor histórico constante na DIRPF) ou pelo valor de mercado e sobre as consequências tributárias de cada opção. A escolha entre esses caminhos exige orientação qualificada e integrada entre o profissional jurídico e o contábil, sob pena de gerar passivos tributários não planejados ou de desperdiçar oportunidades de elisão fiscal legítima.

4 POSSIBILIDADES JURÍDICAS: CAMINHOS PARA A RESSIGNIFICAÇÃO DA HOLDING PATRIMONIAL

A holding patrimonial já é uma realidade factível e que precisa de ressignificações. Resignar, nessa linha de explicitação, envolve aprimoramento legislativo e, sobretudo, regulatório.

4.1 Aprimoramento legislativo e regulatório

Diante dos desafios identificados, uma das possibilidades mais relevantes para o aprimoramento da holding patrimonial no Brasil é a edição de uma legislação específica que regule o instituto de forma sistemática e clara. A exemplo do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, uma lei dedicada poderia estabelecer conceitos, requisitos, procedimentos e limites para a constituição e funcionamento das holdings patrimoniais, conferindo maior previsibilidade a contribuintes e operadores do direito. Ao mesmo tempo, poderia harmonizar o tratamento tributário do ITCMD em nível nacional, eliminando as disparidades entre os Estados que hoje geram insegurança no planejamento sucessório (FCQ Advogados, 2025).

A Reforma Tributária em curso já representa um avanço nessa direção. A LC n.º 227/2026, ao afastar a incidência do IBS e da CBS sobre o uso gratuito de imóveis por sócios de holdings que não se apropriaram de créditos desses tributos, demonstrou a capacidade do legislador de corrigir distorções normativas e preservar a eficiência dos planejamentos patrimoniais lícitamente estruturados (CONJUR, 2026). No entanto, para que os benefícios da reforma se concretizem de forma plena, é necessário que os regulamentos e normas complementares expedidos pela Receita Federal e pelas Secretarias de Fazenda estaduais tratem o tema com clareza e objetividade, afastando as interpretações restritivas que têm prevalecido na prática administrativa.

O PLP n.º 108/2024, embora focado no ITCMD, representa oportunidade para o legislador estabelecer critérios claros e objetivos para a base de cálculo desse imposto nas transmissões de cotas e ações de holding, reduzindo a margem de arbitrariedade das autoridades fiscais e conferindo maior segurança ao planejamento sucessório. A aprovação de regras claras e nacionais para o ITCMD nas transmissões societárias é, nesse sentido, medida que interessa tanto aos contribuintes que terão maior previsibilidade quanto ao Estado que arrecada de forma mais regular e eficiente.

4.2 Ressignificação jurídica, educação e mudança de visão

Paralelamente à necessidade de aprimoramento legislativo, há uma dimensão essencialmente cultural e educacional que precisa ser enfrentada: a resignificação da holding patrimonial como instrumento jurídico legítimo, eficaz e socialmente valioso. Isso significa superar o estigma que a associa à fraude ou à sonegação e construir, no imaginário jurídico e social brasileiro, uma compreensão mais precisa e justa do instituto. Conforme aponta Marenzi (2024), a holding familiar apresenta benefícios concretos e juridicamente reconhecidos sobre outras formas de sucessão hereditária, especialmente no que diz respeito à redução de conflitos, à celeridade da transmissão e à preservação da unidade do patrimônio familiar.

No âmbito da educação jurídica, as faculdades de direito têm papel fundamental a desempenhar. A holding patrimonial raramente integra os currículos de direito empresarial ou tributário nas graduações brasileiras, o que significa que grande parte dos profissionais formados desconhece suas bases legais, suas vantagens e suas limitações. A inclusão do tema nos currículos jurídicos, bem como sua abordagem em cursos de pós-graduação e formação continuada, contribuiria para a formação de profissionais mais preparados para orientar empresários, famílias e produtores rurais acerca das possibilidades legais disponíveis. Trabalhos acadêmicos recentes como os publicados na Revista RECIMA21 (2024) e na Revista JRG de Estudos Acadêmicos (2024) evidenciam o crescente interesse científico pelo tema, sinalizando que a academia começa a suprir essa lacuna formativa.

No campo contábil, a criação de módulos específicos sobre planejamento patrimonial e holding nos cursos de ciências contábeis, bem como a realização de eventos conjuntos entre advogados e contadores, contribuiria para a superação do isolamento disciplinar que prejudica a efetividade do instituto. A holding patrimonial exige, por sua complexidade, um profissional integrador capaz de transitar entre o direito societário, o tributário e a contabilidade, e a formação desse perfil multidisciplinar é um dos investimentos mais relevantes que a academia e as entidades profissionais podem fazer para a efetividade do planejamento patrimonial no Brasil (Silva; Melo; Rossi, 2022).

Por fim, a resignificação passa também pelo Poder Judiciário. Decisões que afastem a presunção de ilicitude das estruturas de holding sem fundamento concreto e que reafirmem o direito do contribuinte ao planejamento tributário lícito são fundamentais para consolidar uma jurisprudência protetiva dos direitos patrimoniais. A jurisprudência atual do STJ e do STF já aponta nessa direção ao exigir prova concreta do abuso para a desconsideração da personalidade jurídica e ao reconhecer a autonomia privada como fundamento do planejamento sucessório,

mas ainda há espaço para o aprofundamento desse entendimento nos tribunais de segunda instância.

4.3 A holding patrimonial como instrumento de justiça tributária e social

Uma perspectiva frequentemente negligenciada no debate sobre holding patrimonial é a sua dimensão de justiça tributária e social. A análise da RomaWise (2025) destaca que as holdings continuam sendo ferramentas eficazes de proteção patrimonial e sucessão organizada, desde que estruturadas sob uma visão moderna de governança e compliance tributário. Longe de ser privilégio exclusivo dos grandes grupos econômicos, a holding pode e deve ser compreendida como instrumento de democratização do planejamento patrimonial, capaz de estender a famílias de classe média e pequenos empresários os benefícios de uma organização jurídica que, historicamente, esteve ao alcance apenas de quem dispunha de assessoria especializada.

O caso das famílias proprietárias de imóveis rurais é emblemático. Muitas famílias possuem propriedades de significativo valor econômico, mas carecem de liquidez para fazer frente aos custos de um inventário judicial que pode representar percentuais expressivos do valor do bem em honorários, impostos e despesas cartorárias. A holding patrimonial, ao permitir a transmissão antecipada de cotas por meio de doação planejada, viabiliza que o patrimônio seja transmitido de forma ordenada, com custo tributário previsível e suportável, sem que os herdeiros sejam obrigados a alienar o bem para custear o processo sucessório. A transformação de bens imóveis em cotas societárias converte, na prática, um inventário oneroso e litigioso em um simples registro de transferência de participações operação muito mais célere e econômica (Mamede; Mamede, 2025).

Do ponto de vista do Estado, a holding patrimonial representa oportunidade de arrecadação mais regular e eficiente. Um contribuinte que realiza planejamento tributário paga tributos de forma contínua e previsível, dentro de um regime jurídico estável. Isso é economicamente superior ao cenário em que o contribuinte, sem acesso ao planejamento, acumula dívidas tributárias ou deixa de formalizar operações patrimoniais, resultando em perda de arrecadação e em litígios custosos. A holding patrimonial, portanto, não representa apenas vantagem para o contribuinte representa, igualmente, ganho para o sistema tributário e para a sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar os desafios e as possibilidades jurídicas da holding patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma análise das bases legais do instituto, dos principais obstáculos à sua plena efetividade e dos caminhos disponíveis para sua ressignificação. As evidências reunidas ao longo da pesquisa permitem formular as seguintes conclusões.

Em primeiro lugar, a holding patrimonial é um instrumento plenamente amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Lei n.º 6.404/1976, o Código Civil, a EC n.º 132/2023 e a LC n.º 214/2025 oferecem as bases normativas necessárias para sua constituição e operação, seja sob a forma de sociedade anônima, seja como sociedade limitada. O planejamento tributário e sucessório realizado por meio desse instrumento insere-se no campo da elisão fiscal lícita, expressamente admitida pelo ordenamento, e não configura, por si só, qualquer forma de fraude ou sonegação. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reforça essa compreensão ao exigir prova concreta de abuso para a desconsideração da personalidade jurídica e ao reconhecer o planejamento sucessório como manifestação legítima da autonomia privada.

Em segundo lugar, os principais desafios da holding patrimonial no Brasil são de natureza regulatória, cultural e educacional. A ausência de legislação específica gera fragmentação normativa e insegurança jurídica, agravadas pela velocidade das mudanças legislativas promovidas pela Reforma Tributária. A estigmatização do instituto como mecanismo de sonegação inibe seu uso legítimo e alimenta interpretações restritivas por parte da administração tributária e do Poder Judiciário. A falta de formação multidisciplinar dos operadores do direito e da contabilidade resulta em estruturas mal concebidas e orientações equivocadas, comprometendo a eficiência e a segurança dos planejamentos realizados.

Em terceiro lugar, as possibilidades de aprimoramento do instituto são concretas e viáveis. A edição de legislação específica para a holding patrimonial, a harmonização das normas estaduais sobre o ITCMD com critérios claros e objetivos para a base de cálculo nas transmissões societárias e a produção de regulamentos claros pelos órgãos fazendários são medidas que contribuiriam significativamente para a superação da insegurança jurídica. Paralelamente, a inclusão do tema nos currículos jurídicos e contábeis, a formação de profissionais multidisciplinares e a consolidação de uma jurisprudência protetiva do planejamento tributário lícito são caminhos igualmente necessários para a ressignificação cultural do instituto.

Ao problema de pesquisa formulado na introdução em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece bases sólidas para o uso da holding patrimonial como instrumento

legítimo de planejamento tributário e sucessório, e quais são os principais desafios que ainda limitam a sua plena efetividade, é possível responder que as bases jurídicas existem e são robustas, mas que os desafios regulatórios, culturais e educacionais ainda impedem que o instituto seja plenamente compreendido e utilizado por seus potenciais beneficiários.

Conclui-se que a holding patrimonial é instrumento jurídico legítimo, eficaz e socialmente relevante, capaz de promover não apenas a organização e proteção do patrimônio familiar, mas também maior justiça tributária, maior segurança no processo sucessório e arrecadação tributária mais regular e eficiente para o Estado. Sua plena efetividade depende, contudo, de avanços legislativos, regulatórios e educacionais que estão ao alcance do ordenamento jurídico brasileiro e que representam, em última análise, uma escolha de política jurídica que o país precisa fazer com urgência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. Diário Oficial da União, Brasília, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Diário Oficial da União, Brasília, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL SALOMÃO. **Imóveis em nome de holding patrimonial: impactos e implicações legais decorrentes da sanção da Lei Complementar 214/2025**. Brasil Salomão Advogados, 2025. Disponível em: <https://www.brasilaloma.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONJUR. Reforma tributária é respiro aos sócios de holdings patrimoniais. **Consultor Jurídico**, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-22/um-respiro-para-os-socios-das-holdings-patrimoniais/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

FCQ ADVOGADOS. Atualização: como fica a criação de holdings após o PLP 108/2024? **FCQ Advogados**, set. 2025. Disponível em: <https://www.fcqadvogados.com>. Acesso em: 30 mar. 2026.

FENACON. **Holding familiar**: o novo custo silencioso da Reforma Tributária. Sistema FENACON, ago. 2025. Disponível em: <https://fenacon.org.br>. Acesso em: 15 abril. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

MARENZI, Voltaire. **Benefícios da holding familiar sobre outras situações na sucessão hereditária**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2194>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PRADO, Roberta N. **Estratégias societárias e sucessórias no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625099.

RECIMA21 – REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR. O holding patrimonial e seus aspectos legais constitutivos. v. 5, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/5982>. Acesso em: 15 jan. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Dados cadastrais de pessoas jurídicas: empresas ativas por natureza jurídica 2010-2024. Brasília: RFB, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

REVISTA JRG DE ESTUDOS ACADÊMICOS. O papel estratégico da holding no planejamento sucessório: mitigando os desafios da invalidez e garantindo a continuidade empresarial. v. 7, n. 15, maio 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1111>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ROMAWISE. Holdings e a Reforma Tributária: o que muda para as empresas. RomaWise, 2025. Disponível em: <https://romawise.com/blog/holdings-e-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SÁ, Marcio Carvalho de; MONTENEGRO, Elaine. Fraude contra credores no sistema de holding familiar: como identificar e evitar. **Time Holding Brasil**, 2023. Disponível em: <https://timeholdingbrasil.com.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. São Paulo: Atlas, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.733.560/RS**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 8 nov. 2018. DJe: 19 nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.774.093/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 26 mar. 2019. DJe: 29 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio; BUNAZAR, Maurício. As 'holdings familiares' e o problema da invalidade Parte II: desvio de finalidade ou utilização disfuncional da personalidade jurídica. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/392669>. Acesso em: 16 abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2023.